DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1587 PROJETO DE LEI Nº 65/85

"Dispõe sobre a colocação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, e dá outras providên cias"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 10) - Poderá a Prefeitura Municipal designar locais onde será permitida a colocação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isto julgar apropriados, somente em calçadas com a largura mínima de três (03) metros.

Parágrafo 1º) - As mesas serão coloca-' das tangenciando o alinhamento do estabelecimento.

Parágrafo 29) - A colocação das mesas e cadeiras, não poderá ultrapassar o limite da testada do pré-'dio.

Artigo 20) - Designados os locais, a 'Prefeitura Municipal poderá cobrar uma taxa mensal correspondente à área utilizável.

Artigo 30) - A permissão de que trata 'esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissi onário direito à ressarcimento, caso lhe seja cassado o alvará de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos mó- veis e instalações.



02

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



prestar ou ceder seu ponto.

Artigo 50) - O permissionário é obrigado a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.

Artigo 60) - O Executivo Municipal, mediante Decreto, baixará normas regulamentando a presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Artigo 70) - Esta lei entrará em vigor 'na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de março de 1.986.-

JOAO DIV

BREVES CONSENTINO

Presidente



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO/MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 10) - Poderá a Prefeitura Municipal designar locais onde será permitida a instalação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isso, julgar apropriados.

Artigo 29) - Designados os locais, a - Prefeitura Municipal poderá cobrar uma taxa mensal correspon - dente à área utilizável.

§ Único) - Quando tratar-se de locais/ situados em frente a estabelecimentos comerciais, seus proprie tários ficarão isentos da taxa fixada no artigo 2º, de vez que já recolhem os tributos previstos em lei.

Artigo 3º) - A permissão de que trata/ esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissio nário direito à ressarcimento, caso lhe seja cassado o alvará/ de licença ou determinada a remoção ou apreensão dos móveis e instalações.

Artigo 40) - A permissão é pessoal e - intransferível, não podendo o permissionário vender, doar, emprestar ou ceder seu ponto.

Artigo 59) - O permissionário é obriga do a conservar em condições de limpeza e asseio os móveis e - instalações, bem como a área ocupada e suas imediações.



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 69) - O Executivo Municipal, mediante Decreto, baixará normas regulamentando a presente/ lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulga ção.

Artigo 70) - Esta lei entrará em vi gor na data de sua publicação, revogando-se as disposições/ em contrário.

Pirassununga, 03/de dezembro de 1985.

Ademir MWes Lindo Ver.

A Comissão de Justiça, Regislação e Redação, para dar parecer. Sala des Sessos da C. M. de Phrassumung. O311c 8020 de 1985 por 13 (treze) votos contra 01/

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer. Sala das Sensses, da C. M. de Pirassumunga, 03de 200 de 1985

A Comissão de Urbanismo. Obras e Serviços Públicos, para dar parecer. Sala das Sessões, O3 de Dezedo 15

DESPACHO

Aprovado em la e 2ª discussões (um). A favor votaram os edis Ademir A. Lindo, Angélico Ber reta, Antenor Franceschini, -Benedicto G. Lébeis, Celso Si notti, Elias Mansur, Geraldo/ S. Pavão, José Carlos lMacini, João D.B. Consentino, Nilton/ T. Barbosa, Orlando Pion, Roberto Correia e Zuleika Vélli de D.F. Velloso. Contráriamen te, o vereador Orlando Alves/ Ferraz. Piras.04/03/1986.

João Divi Consentino



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES ESTADO DE SÃO PAULO



emenda no 0.2/86.

Ao Projeto de Lei nº 65/85

Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 65/85.

Sala das Sessões, 04/MAR/1986.

Aprovada por 12 (doze)
Volos contra 01 (sem).

Vi. 04.03, 1984



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 02/86 Ao Projeto de Lei nº 65/85

O artigo 1º passa a ter a seguinte

redação:

"Artigo 19) - Poderá a Prefeitura - Municipal designar locais onde será permitida a colocação de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e confeitaria/ ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isto julgar apropriados, sómente em calçadas com/ a largura mínima de três (03) metros".

Sala das Sessões, 04 de março 1986.

Angélico Berretta

DESPACHO

Aprovada por 09 (nove) votos contra 05 (cinco). Favoravelmente votaram os edis Ademir Alves Lindo, Angélico Berreta, Benedicto Geraldo - Lébeis, Celso Sinótti, Elias Mansur, Geraldo Sebastião Pavão, José Carlos Macini, João Di vino Breves Consentino e Zuleika Véllide De/Francéschi Velloso. Contrriamente os edis Antenor Franceschini, Nilton Tomás Barbosa, Or lando Alves Ferraz, Orlando Pion e Roberto - Correia. Pirassumunga, 04-03-1986.

João Divind Breves Consentino

Prestidente



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 03/86 Ao Projeto de Lei nº 65/85

Fica criado ao Artigo 1º, os Parágrafos 1º e 2º, os quais ficam assim redigidos:

Parágrafo 1º) = As mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento.

Parágrafo 29) - A colocação das mesas e cadeiras, não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio.

Sala das Sessões, 04 de março de 1986. Angelico Berreta

Aprovada por 09 (nors) votos contra 04 (quotro). Vi. 04.03.1986.



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



Emenda no 04

Ao Projeto de Lei 65/85

Fica criado o parágrafo único ao artigo 1º, com a seguinte redação:

§ único) - A permissão de que trata o artigo 1º somente será aos sábados, domingos e feriados, no período noturno, devendo as mesas serem colocadas tangenciando o alinhamento do prédio, não podendo ultra-/passar os limites da testada do prédio/comercial.

Pirassununga, 04/MAR/1986.

rlando Pion Vereador

DESPACHO

Rejeitada por 12 (doze) votos contra 02 (dois). Contrariamente votaram os edís Ademir Alves Lindo, Angélico Berreta, Antenor Franceschini, Benedicto Geraldo Lébeis, Celso Sinótti, — Elias Mansur, Geraldo Sebastião Pavão, José Carlos Macini, João Divino Breves Consentino, Nilton Tomás Barbosa, Orlando Alves Ferraz e Roberto Correia. Favoravelmente, os edís Orlando Pion e Zuleika Véllide De Franceschi Velloso.

Piras. 04(03/1986.

João Divino Breves Consentino

esidente





DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER Nº

O Projeto de Lei nº 65/85 de autoria do nobre Vereador Ademir Alves Lindo estabelece que a Prefeitura "poderá designar locais onde será permitida a instala - ção de mesas, cadeiras e toldos, para serviço de bar e con - feitaria ao ar livre, em áreas ou espaços de uso público, que o Executivo, para isso, julgar apropriados".

Entende esta Comissão, s.m,j,, que a proposta é ilegal.

É que existe, na legislação municipal, o Código de Posturas Municipais (Lei nº 1074/71) que, em seu artigo 84, proibe, expressamente, "embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem".

Além do mais, cuidando o Projeto de privilegiar os ramos de comércio que especifica, esbarra no preceito constitucional de que todos são iguais perante a - Lei.

Se o passeio é de uso comum do povo, como permitir que só algumas categorias comerciais o util \underline{i} - zem ?

Sob o ponto de vista social, a medida, data vênia, se apresenta inconveniente. Em se tratando de bem de uso comum do povo, não pode o Poder Público limi tar (ou comprometer) que o povo o utilize. Notadamente no caso específico de Pirassununga, que se sabe que seus passeios, afóra raríssimas exceções, ostentam diminutas larguras. Se contassemos com calçadas amplas, poder-se-ía estudar a possibilidade de se destinar certo espaço para a finalidade enfocada na propositura mas, não só para os ramos nela previstos,



DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO



FLS.02

mas indistintamente a todo o comercio local. Mas isto, digase, sem arranhar o direito do povo de se locomover livremente.

O Projeto cria conflito entre interesse público e interesse particular. Nesse caso, cabe ao Poder Público decidir em favor do ente coletivo, do povo, enfim.

Se alguns bares e confeitarias da ci dade têm interesse em aumentar espaços para aumentar seu movimento economico, esse é problema que terão de resolver sem sacrificar o povo. O comerciante paga imposto para exercer o seu comercio dentro de seu estabelecimento. O povo paga tributo para, pelo menos, usar livremente o passeio.

Por tais razões, de ordem legal-constitucional-social, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, é contrária ao Projeto de Lei nº 65/85.

Sala das Comissões, em 03 de março -

de 1986.

Orlando Alves Ferraz-

Presidente e Relator

Angélico Berretta

Membro

Ademir Alves Lindo Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

مانه

PARECER

Νô

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, examinando o Projeto de Lei nº 65/85, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, que dispõe sobre a instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, nada/tem a opor quanto ao seu aspécto urbanístico.

Sala das Comissões, 18/FEV/1986.

Celso Sinotti Presidente

Zuleika Vellide De F. Velloso

Membro

Roberto Corrêia

Relator



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

وإباه

PARECER

ΝÇ

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, vistoriando o Projeto de Lei nº 65/85, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, que dispõe sobre a / instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, nada tem a opor quanto ao seu aspécto financeiro.

Sala das Comissões, 18/FEV/1986.

Elias Mansur

Presidente

Benedicto Geraldo Lébeis

Relator

Membro

Barbosa



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

Νô

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o Projeto de Lei nº 65/85, de autoria do Vereador Ademir Alves Lindo, que dispõe sobre a instalação de mesas e cadeiras em logradouros públicos para serviço de bar e confeitaria ao ar livre, nada tem a opor quanto ao seu aspécto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 18/FEV/1986.

Orlando Alves Ferraz

Presidente

Ademir Alves Lindo

Relator

Angélico Berretta Membro

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. OS ABAIXO- ASSINADOS, RESIDENTES E DOMICILIADOS NESTA CIDADE! PIRASSUNUNGA, VÊM RESPEITOSAMENTE À PRESENÇA DE V. EXA., REQUERE QUE DIGNE TOMAR URGENTES PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INTIMAR OS PAR PRIETARIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AFIM DE QUE OS MESMOS DESOCUPEM OS PASSEIOS PÚBLICOS, TAL QUAL COMO MESAS, CADEIRAS, VI-TRAUX, GRADES, etc., POSSIBILITANDO, ASSIM QUE OS PEDESTRES TENHAM LIVRE PASSAGEM SÕBRE AS CALÇADAS, NÃO PRECISANDO ADENTRAR ÀS RUA\$, QUANDO DE PASSAGEM DEFRONTE AOS DITOS ESTABELECIMENTOS, MEDIDA TAL, INCLUSIVE, PREVENTIVA CONTRA EVENTUAIS ATROPELAMENTOS QUE PODERÃO ACONTECER, CASO PREVALEÇA A IRREGULAR SITUAÇÃO. CONTANDO COM A SEMPRE BOA ACOLHIDA POR PARTE DE VOSSA EXBELENCIA NO CUMPRIMENTO DA LEI, ANTECIPAMOS OS MAIS FER-VOROSOS AGRADECIMENTOS. PREFEITURA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA 27 AGO 1985 PROTOCOLO L'atema por de aleveiro.

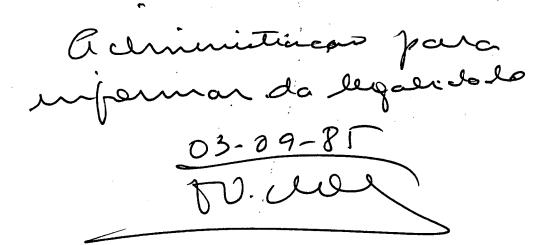
AO GABINETE DO PREFEITO:

Para os devidos fins.

Piras., 27/agosto/1985

RUTE ROSAURA GOES TAMBORRO Chefe do SEAP/SA.

1985 1 ES TAMBORRO P/SA.



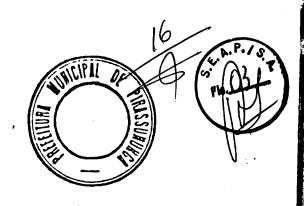
REF_PROT_Nº 885/85.

Trata-se de assunto disciplinado pelo Código de Posturas do Município (lei 1.074/71).

Encaminhamos o presente à consideração do Setor de Tributação, a fim de atender o r. despacho do Sr. - Prefeito.

PI,SET,04,85

- WAITER JOÃO D. BELEZIA -Direvor de Administração



LEI Nº 1.074/71.-

Institui o Código de Posturas do Eunicípio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA BANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMIRARES.

Artigo 12)- Rate Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 22) - Ao Prefeito e, em geral, aos funcioné - rios municipais incumbe valar pala observancia dos preceitos dêste Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Artigo 3º) - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 40) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



=20=

Artigo 82º) - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV DO TRÂNSITO PUBLICO.

Artigo 83º) - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transcuntes e da população em geral.

· Artigo 84°) - E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos - pas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, ex ceto pera efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Unico)- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização verme lha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 85%) - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 12)- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será - tolerada a descarga e permanência na via pública, com o minimo de prejuíso ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º)- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuísos causados ao livre trânsito.

Artigo 86º) - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:



=21=

I - conducir animais ou veloulos em disparada;

II - comdunir smimais bravios sem a necessária precaução;

III - condusir carros de bois sem guisiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos - corpos ou detritos que possem incomodar os transcentes.

Artigo 878) - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Artigo 888) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 892) - I proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I conducir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
 - IV amerrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V conducir ou conservar animais sobre es passeies ou jardins.

§ Unico)- Excetuam-se ao disposto no ftem II, dêste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 908) - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

Fla. P. J. of P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA:

SEAP

Juitar no protocolo

Nº 885/85, entroynar so

Pir 112/85

Flain Tadu do, Sauto,

BAR E PASTELARIA GREGHI LTDA., conheci da popularmente por <u>Pastelaria Jóia</u>, firma estabelecida nesta cidade à Rua Duque de Caxias, nº 1.195, neste ato representada por seu proprietário José Greghi, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, para expor e por fim requerer o seguinte:

- $1 \text{Que o Requerente foi notificado} \quad a$ proceder a retirada de mesas e cadeiras do passeio público de fronte ao seu estabelecimento comercial acima noticiado;
- $2 \text{Que o Requerente tem pleno conheci} \\ \text{mento de que tal regalia é por mera liberalidade do Poder Público, contribuindo assim para maior lazer e confôrto dos frequentadores;}$
- 3 Que tal hábito não vem sendo só praticado por essa firma, mas também por outros estabelecimen tos congêneres, com a aquiescência da Municipalidade;
- 4 Que já estamos no mes de Dezembro, último do ano, e um mes consagrado às festas natalinas, com lojas abrindo no período noturno, tornando a cidade mais alegre e fraternal, já vivendo o clima de Natal;
- 5 Que é evidente que todos os pro prietários procuram com antecedência estocar seus estabelecimentos para não deixar faltar produto algum aos frequeses, e este proprietário para não fugir à regra procedeu a compra de grande estóque de cervejas e refrigerantes para ser consumido pela população, estóque esse adquirido para pagamento poste rior, sempre confiando nas vendas a maior durante tal período;

90 (S. A.P./S)
FISCH TO A STATE OF THE STATE

6 - Que tal expediente é praticado no só em nossa cidade, mas também na região, onde podemos citar/
Leme, Araras, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Des calvado e até nosso pequeno e vizinho município de Santa Cruz da Conceição, sem contarmos ainda que na Capital já existe - propositura no Poder Legislativo visando regulamentar tal liberalidade, uma vez que a Lei nº 4.664, de 05 de maio de 1.955, que dispõe sobre a instalação de mesas em logradouros públicos para serviço de bar e confeitarias ao ar livre está ultrapassa da, daí a apresentação do Projeto de Lei nº 238/85, de autoria do Presidente do Legislativo, Ver. Marcos Mendonça, visando - equacionar a situação;

7 - Que tal prática não encontra resistência por parte de morador algum, inclusive os frequentadores de nosso estabelecimento, na sua grande maioria, são elementos pertencentes ao Exército, Aeronáutica e jovens de nossa sociedade;

Diante do exposto, é o presente para re querer a Vossa Excelência, em <u>caráter excepcional</u>, seja autorizado, precáriamente, até as comemorações das festas de fim <u>de ano</u>, a permanência de mesas e cadeiras no passeio público, no período noturno, com exceção de sábados e domingos para o período diurno, isto quando houver necessidade, pois caso contrário os frequentadores serão atendidos interiormente, comprometendo-se ainda o Requerente, a partir desta data, não colocar/tais móveis no passeio público durante o dia.

Por confiar no alto espírito compreensivo e humanitário de Vossa Excelência, e, sabedor ainda que os/proprietários estão compromissados com pagamentos a posterior/das jâ noticiadas compras, espera serenamente a compreensão do digno Prefeito, deferindo a presente solicitação, a qual, com/certeza irá de encontro ao desejo dos frequentadores.

T. em que,

P. Deferimento.

Pirassununga, 03 de Dezembro de 1985.

ose o q